



PREFEITURA DE COLOMBO

ORGÃO PUBLICADO

Edição n.º 32 02

Data 20 / 12 / 2012

Responsável

LEI Nº 1.285/2012

SÚMULA: “Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Colombo, cria o Conselho Municipal de Cultura e institui o Fundo Municipal de Cultura no âmbito do Município de Colombo.”

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Colombo e visa incentivar e difundir a cultura, viabilizando a captação de recursos para o setor, cria o Conselho Municipal de Cultura e institui o Fundo Municipal de Cultura, com o objetivo de:

I - contribuir para facilitar a todos o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a produção cultural e artística, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores do município de Colombo;

V - salvaguardar a sobrevivência e a manutenção dos modos de criar, fazer e viver da sociedade colombense;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico do município de Colombo;

VII - desenvolver a consciência e o respeito aos valores de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário de Colombo.

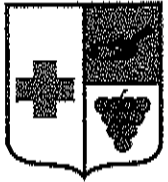
Art. 2º - Os instrumentos para a preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Colombo são os seguintes:

I - Lei de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural;

II - Conselho Municipal de Cultura;

III - Fundo Municipal de Cultura.





PREFEITURA DE COLOMBO

ÓRGÃO PUBLICADO
Município de Colombo
Edição n.º *3207*
Data *20* / *12* / *2012*
Maide
Responsável

CAPÍTULO II LEI DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

Art. 3º - A preservação do Patrimônio Cultural do Município de Colombo é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 4º - O Patrimônio Cultural do Município de Colombo é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados preferencialmente em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

Art. 5º - O município procederá ao tombamento dos bens que constituem patrimônio cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 6º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal de Cultura considerar de interesse de preservação do município, e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público no município de Colombo.

Art. 7º - Fica criada a Divisão de Patrimônio Cultural, destinada a cuidar das questões do Patrimônio Cultural do Município, subordinada ao Departamento da Cultura, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

§ 1º - A Divisão de Patrimônio Cultural será formada por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º - São funções da Divisão:

I - coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;

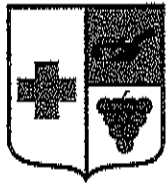
II - organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta Lei, em especial, os livros de Registro e Tombo;

III - elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento;

IV - assessorar o Departamento Municipal de Cultura no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com outras Secretarias envolvidas;

V - propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com a Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura;





PREFEITURA DE COLOMBO

ÓRGÃO PUBLICADO
Metrópolis
Edição n.º *3207*
Data *20* / *12* / *2012*
Maid
Responsável

VI - determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 8º - Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado processo por iniciativa:

- I - de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
- II - de entidades organizadas;
- III - do Departamento Municipal de Cultura;
- IV - do Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º - Caberá à Divisão de Patrimônio Cultural a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º - O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido à Divisão de Patrimônio Cultural.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Cultura poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado ou pela União.

Art. 10 - Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no art. 8º deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.) para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

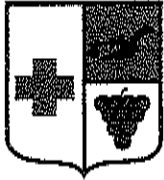
Parágrafo único - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 11 - Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos e etc.

Art. 12 - Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 13 - Decorrido o prazo determinado no artigo 10, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho para julgamento.





PREFEITURA DE COLOMBO

ÓRGÃO PUBLICADO
Município
Edição n.º *13203*
Data *20/12/2012*
Marcelo
Responsável

Art. 14 - O Conselho Municipal de Cultura poderá solicitar ao Departamento Municipal da Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único - O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 15 - A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 16 - Na decisão do Conselho Municipal de Cultura que determinar o tombamento, deverá constar:

- 1) descrição detalhada e documentação do bem;
- 2) fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro;
- 3) definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e utilizações;
- 4) as limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;
- 5) no caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município; e
- 6) no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 17 - A decisão do Conselho Municipal de Cultura que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 18 - Se a decisão do Conselho Municipal de Cultura for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 12 da presente Lei.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 19 - Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Parágrafo único - O proprietário do bem tombado terá isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU deste imóvel, conforme prevê o artigo 150 da Lei Orgânica Municipal, desde que o mesmo seja mantido com as características originais e em boa conservação.

Fone: 41 3656-8080 / Fax: 41 3656-3634 / XV de Novembro, 105 / 83414-000 / Colombo / PR4

www.colombo.pr.gov.br / CNPJ 76.105.634/0001-70





PREFEITURA DE COLOMBO

ÓRGÃO PUBLICADO
Metrópole
Edição n.º 13207
Data 20 / 12 / 2012
Mairi
Responsável

Art. 20 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar a Divisão de Patrimônio Cultural antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 21 - Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do artigo 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta Lei.

Art. 22 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º - A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal de Cultura, cabendo à Divisão de Patrimônio Cultural a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º - Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho Municipal de Cultura, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pela Divisão de Patrimônio Cultural.

Art. 23 - As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento.

Art. 24 - O Município, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, pode determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

Parágrafo único - Se a Divisão de Patrimônio Cultural não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Conselho Municipal de Cultura que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25 - Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 26 - O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 27 - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Cultura no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.





PREFEITURA DE COLOMBO

ÓRGÃO PUBLICADO
Metrópolis
Edição n.º *3207*
Data *20/12/2012*
Maick
Responsável

Art. 28 - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Divisão de Patrimônio Cultural, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 29 - A infração ao prescrito no Capítulo IV, que resulte demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, implicará em multa conforme decisão dos órgãos responsáveis.

Parágrafo único - A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 30 - As multas terão seus valores fixados através de decreto, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pela Divisão de Patrimônio Cultural, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal e destinado ao Fundo Municipal de Cultura, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 31 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Divisão de Patrimônio Cultural, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 32 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

CAPÍTULO VI CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 33 - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 34 - O Conselho Municipal de Cultura será composto de 12 (doze) membros, que serão nomeados através de decreto, pelo Prefeito Municipal, sendo:

Seis representantes do Poder Público:

Fone: 41 3656-8080 / Fax: 41 3656-3634 / XV de Novembro, 105 / 83414-000 / Colombo / PR 6

www.colombo.pr.gov.br / CNPJ 76.105.634/0001-70





PREFEITURA DE COLOMBO

ÓRGÃO PUBLICADO

Mário Pólo

Edição n.º 13207

Data 20 / 12 / 2012

Mário Pólo
Responsável

- 1 representante do Departamento de Cultura e 1 Suplente;
- 1 representante da Câmara Municipal de Colombo e 1 Suplente;
- 1 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e 1 Suplente;
- 1 representante da Secretaria Municipal de Turismo e 1 Suplente;
- 1 representante da Secretaria Municipal da Fazenda e 1 Suplente;
- 1 representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho e 1 Suplente.

Seis representantes da Sociedade Civil Organizada nos segmentos de:

- 1 representante de Artes Cênicas e 1 Suplente (teatro, dança, circo, cinema, televisão, fotografia, vídeo);
- 1 representante de Música e 1 Suplente;
- 1 representante de Literatura e Cartunismo e 1 Suplente;
- 1 representante de Artes Plásticas e 1 Suplente (grafite, filatelia, design, pintura, desenho, fotografia e artesanato);
- 1 representante de Patrimônio Histórico Cultural e 1 Suplente (patrimônio material, imaterial, folclore);
- 1 representante de Manifestação Cultural e Popular e 1 Suplente (capoeira, movimentos afro descendentes, movimentos jovens, GLTB).

§ 1º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente.

I - as reuniões do Conselho terão caráter deliberativo, consultivo, propositivo e fiscalizador, cabendo aos conselheiros a apreciação dos projetos apresentados;

II - a participação das entidades de classe será fundada, através de envio de pareceres prévios acerca dos projetos discutidos pelo Conselho;

III - as reuniões do Conselho serão abertas a participação de qualquer interessado, sendo garantido o direito à palavra;

IV - o Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) após sua posse;

V - o Presidente do Conselho será o Diretor do Departamento de Cultura.

§ 2º - Todas as reuniões serão registradas através de um Livro Ata, que será assinada por todos os presentes e lida na reunião seguinte.

§ 3º - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser renomeados pelo mesmo período.

§ 4º - O exercício da função de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

CAPÍTULO VII FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 35 - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, com a finalidade de mobilizar recursos para o financiamento de pesquisas, programas e projetos que visem a preservação, promoção, incentivo da cultura em todos os seus aspectos.





PREFEITURA DE COLOMBO

ORGAO PUBLICADO
Metropole
Edição n.º 3207
Data 20 / 12 / 2012
Alcides
Responsável

Art. 36 - O Fundo será gerenciado pelo Diretor do Departamento de Cultura, a quem caberá:

I - junto ao Conselho Municipal de Cultura, gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;

II - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal;

III - acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à cultura;

IV - elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação a cargo do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;

V - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

Parágrafo único. A gestão administrativa se dará mediante a utilização da Estrutura Organizacional da Prefeitura, assim distribuída:

I - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, através do seu Departamento de Cultura: quanto ao aspecto operacional;

II - Secretaria Municipal de Fazenda: quanto às atividades de ordem orçamentária, financeira e contábil;

III - Secretaria Municipal de Administração: quanto à aquisição de materiais e equipamentos;

IV - Secretaria Municipal de Planejamento: quanto à análise dos investimentos para os projetos de desenvolvimento urbano;

V - Gestão do Fundo Municipal quanto a aprovação e aplicação do Orçamento.

Art. 37 - Constituem receitas do Fundo:

I - as transferências feitas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, diretamente para este Fundo;

II - os rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira;

III - o produto resultante de consórcios e convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, relacionado à área cultural;

IV - receitas provenientes de incentivos fiscais;

V - as doações em espécie e outras receitas;

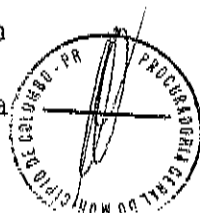
VI - acordos, convênios, contratos e consórcios de ajuda e recuperação interinstitucional, na área cultural;

VII - as multas cominadas na aplicação desta Lei;

VIII - outros recursos provenientes de participação ou prestação de serviços da Prefeitura no setor.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade orçamentário-financeiro.





PREFEITURA DE COLOMBO

ÓRGÃO PUBLICADO

Edição n.º 13202

Data 20 / 12 / 2012

Janet
Responsável

§ 3º - O saldo financeiro do Fundo, apurado em balanço anual ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 38 - Constituem ativos do Fundo Municipal da Cultura:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa oriunda das receitas especificadas no artigo 37;

II - direitos que vier a constituir.

Art. 39 - Constituem passivos do Fundo Municipal da Cultura as obrigações de qualquer natureza que o Conselho venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da Política de Cultura.

Art. 40 - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 41 - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar as situações financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 42 - A contabilidade será organizada de forma a possibilitar o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 43 - Nenhuma despesa será realizada sem a autorização orçamentária.

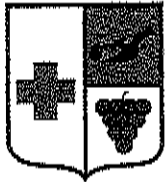
Art. 44 - Após aprovação pelo Conselho, a ordenação da despesa caberá ao Diretor do Departamento da Cultura em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 45 - Os recursos do Fundo poderão ser aplicados mediante convênios a serem celebrados pelo Município de Colombo com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, bem como entidades privadas, sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam associados aos do Fundo.

Parágrafo único - Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Cultura, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 46 - O Fundo será representado em juízo, pelo Procurador Geral do Município.





PREFEITURA DE COLOMBO

ÓRGÃO PUBLICADO

Edição n.º 3202
Data 20/12/2012

Mait
Responsável

Art. 47 - Para obtenção do incentivo, deverá o empreendedor estar devidamente cadastrado no Departamento de Cultura e apresentar ao Conselho Municipal de Cultura 3 (três) cópias do projeto cultural, explicitando o objetivo geral, os objetivos específicos, as fases do projeto, os prazos e os recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

§ 1º - O Cadastro Municipal de Agentes Culturais para a utilização do fundo será ligado diretamente ao Departamento de Cultura e conterá informações sobre os agentes culturais.

§ 2º - Os documentos necessários para a realização do cadastro são:

- I - Estatuto e regimento, os que tiverem;
- II - CNPJ, para pessoas jurídicas, CPF e documento de identidade para pessoa física, comprovante de residência, telefones para contato;
- III - Currículo na área artística.

§ 3º - Qualquer entidade da sociedade civil terá acesso em todos os níveis, a toda e qualquer documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

§ 4º - Trimestralmente o Conselho Municipal de Cultura definirá a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, mediante propostas encaminhadas ao Departamento de Cultura.

§ 5º - Para efeito de aplicação desta Lei, é indispensável que o indivíduo ou entidade interessada, desempenhe atividades destinadas à produção ou divulgação de manifestação cultural, no município de Colombo.

Art. 48 - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - EMPREENDEDOR: a pessoa física ou jurídica, diretamente responsável pela realização de projeto cultural;

II - INCENTIVADOR: o contribuinte que usará de incentivos fiscais para transferir recursos para a realização de projeto cultural através do Fundo Municipal de Cultura;

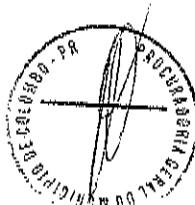
III - DOADOR: a transferência de recursos aos empreendedores para a realização de projeto cultural sem finalidade promocional, publicitária ou de retorno financeiro;

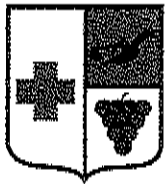
IV - PATROCINADOR: a transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de projetos culturais, com a finalidade promocional ou publicitária;

V - INVESTIDOR: a transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de projetos culturais, com vistas à participação nos resultados financeiros.

Art. 49 - Poderão ser beneficiados por esta Lei, projetos culturais nas áreas de:

- I - Música;
- II - Teatro, Dança, Carnaval de Rua e Circo;
- III - Cinema, Fotografia e Vídeo;
- IV - Literatura e Cartunismo;





PREFEITURA DE COLOMBO

ORGÃO PUBLICADO
Autossigla
Edição n.º 3207
Data 20 / 12 / 2012
Alvid
Responsável

- V - Artes Plásticas, Grafismo, Artes Gráficas, Design e Filatelia;
- VI - Folclore e Artesanato;
- VII - Museu, Pesquisa e Documentação;
- VIII - Preservação e restauração do patrimônio cultural material e imaterial, artístico, histórico, arquitetônico, arqueológico, paleontológico;
- IX - Seminários e cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área da cultura ou de estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;
- X - Museus, Bibliotecas, Arquivos, Centros Culturais e congêneres.

Art. 50 - Dentre os projetos regularmente habilitados, serão considerados prioritárias, as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei em projetos desenvolvidos no Município de Colombo nas seguintes áreas:

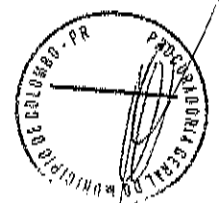
- I - educação para cultura;
- II - criação e manutenção de grupos de fomento cultural;
- III - pesquisas e consultorias na área cultural;
- IV - produção e difusão de bens culturais;
- V - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos do Departamento de Cultura, ou de órgãos da entidade municipal, com atuação na área Cultural;
- VI - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área Cultural.

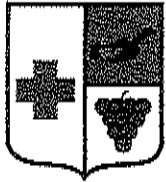
Parágrafo único - Considera-se atividade cultural passível de utilização dos benefícios desta Lei:

- I - incentivar a formação artística e cultural;
- II - divulgar qualquer forma de manifestação cultural;
- III - doar bens móveis e imóveis, obras de artes ou valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos e outras entidades;
- IV - editar obras relativas às ciências humanas, às artes e outras de cunho cultural;
- V - restaurar obras de artes, fotografias e bens móveis ou imóveis de reconhecido valor cultural;
- VI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos bibliotecários de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;
- VII - apoiar a produção de manifestações culturais.

CAPÍTULO VIII TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 51 - Os projetos de incentivo à cultura serão analisados conforme a ordem de chegada, para apreciação pelo Conselho ou seguindo as regras constantes em Edital.





PREFEITURA DE COLOMBO

ÓRGÃO PUBLICADO

Edição n.º 3207

Data 20/12/2012

Maik
Responsável

Art. 52 - O prazo mínimo para envio de cada projeto é de 15 (quinze) dias, anteriores à realização da reunião ordinária do Conselho.

§ 1º - O Conselho observará os critérios de relevância, prioridade e viabilidade, e, em caso de não haver consenso para a tomada da decisão final, será considerado o parecer técnico do Departamento Municipal de Cultura.

§ 2º - Ao ser aprovado o projeto, o Conselho emitirá um parecer por escrito e será aberto um processo direcionado ao Departamento de Cultura, o qual encaminhará este processo para percorrer o trâmite legal até a liberação do depósito para a execução do projeto.

Art. 53 - As datas das reuniões serão postadas no site oficial da Prefeitura, nas Bibliotecas Públicas, Museu e Departamento de Cultura.

CAPÍTULO IX USO INDEVIDO DO PROGRAMA

Art. 54 - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado por esta Lei, receberá multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor do incentivo fixado, ou deverá devolver o incentivo total recebido em 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 55 - O incentivador que juntamente com o empreendedor utilizar as vantagens do programa dolosamente para fraudar o Município, sofrerá sanções cabíveis, para o caso de sonegação.

Art. 56 - O empreendedor, no caso do artigo anterior, será impedido de usufruir, a qualquer tempo, dos benefícios desta Lei.

Art. 57 - A constatação de fraude será encaminhada em relatório para a Secretaria Municipal de Fazenda e, em forma de representação, para o Ministério Público, para as devidas providências.

Art. 58 - No prazo previsto o empreendedor deverá apresentar a prestação de contas, sob pena de abertura de processo no Conselho Municipal com vistas às punições previstas nos artigos anteriores.

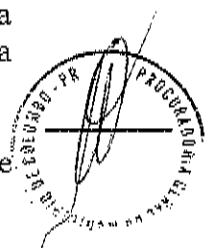
CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 - Somente serão objeto de incentivo os projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública de bens culturais dele resultantes, sendo vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 60 - A doação ou o patrocínio não poderão ser efetuados pelo contribuinte a pessoa ou instituição a ele vinculado.

Fone: 41 3656-8080 / Fax: 41 3656-3634 / XV de Novembro, 105 / 83414-000 / Colombo / PR 2

www.colombo.pr.gov.br / CNPJ 76.105.634/0001-70





PREFEITURA DE COLOMBO

ÓRGÃO PUBLICADO

Metrópole

Edição n.º *137 02*

Data *20.12.2012*

J. M. S.
Responsável

Parágrafo único - Considera-se vinculado ao contribuinte:

I - pessoa jurídica do qual o contribuinte seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data de operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos do inciso anterior.

Art. 61 - Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que assegurem à Secretaria ou Departamento de Cultura, condições de pleno cumprimento da presente Lei.

Art. 62 - O Conselho Municipal de Cultura será instalado no máximo em 180 (cento e oitenta) dias a contar após a publicação desta Lei.


Art. 63 - O Conselho Municipal de Cultura deverá criar um Regimento Interno no primeiro trimestre de seu funcionamento.

Art. 64 - A data de abertura do cadastro assim como a convocação para as entidades se cadastrarem será publicada na imprensa escrita, site oficial da Prefeitura e fixada no Departamento de Cultura, Bibliotecas e Museu.

Art. 65 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 66 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Colombo
Em 18 de dezembro de 2012.


JOSÉ ANTONIO CAMARGO
Prefeito Municipal

